



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFLITO DE INTERESSE
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Estrecha de Carvalho
Mat. Sincp 751683

CC02/C06
Fls. 40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35254.001267/2005-30
Recurso nº	143.979 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.300
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	MARISTELA VADANA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de:
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/06/1999

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35254.001267/2005-30
Acórdão n.º 206-00.300

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siade 751683

CC02/C06
Fls. 41

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

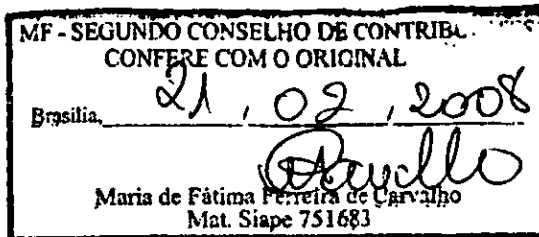
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada acima identificada.

A requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram recolhidos indevidamente, por estarem fora da escala.

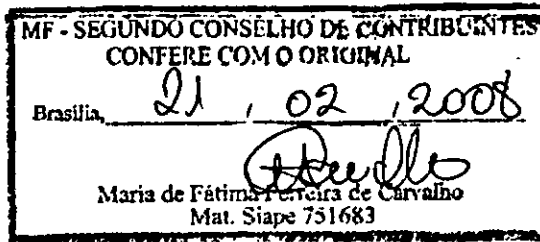
A Agência da Previdência Social de Erechim/RS indeferiu o pedido de restituição (fls. 31/32), com amparo no artigo 586, da Instrução Normativa INSS/DC 100 de 18.12.2003.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 36), esclarecendo que requereu, junto ao INSS, a aposentadoria em 30/09/2004, tendo sido glosado, do cálculo do valor do benéfico, os valores objeto do presente pedido de restituição. Assim, como tais valores não foram computados para efeito do benefício concedido, entende que é justo que sejam devolvidos por meio do presente pedido de restituição.

Por meio do Requerimento à fl. 38, a interessada solicita, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria.

Em Contra-Razões à fl. 39, a SRP em Erechim manteve a decisão do indeferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

A recorrente requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, o artigo 227, da IN 100/2003, vigente à época do pedido, estabelece que o direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido;

E ainda, conforme artigos 165 e 168 do CTN:

“Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;”

Assim, como os recolhimentos foram efetuados no período de 10/1996 a 06/1999, e o pedido de restituição foi protocolado em 17/01/2005, conforme folha 01 do processo, fica configurada a extinção do direito.

Dessa forma, o pedido de restituição formulado pela recorrente restou prejudicado.

Nesse sentido e

Processo n.º 35254.001267/2005-30
Acórdão n.º 206-00.300

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Paulo
Maria de Fátima Feijveira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 44

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

B. de Oliveira
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS